



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910720/2019-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.230 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de janeiro de 2024
Recorrente BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2014

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODOS DE APURAÇÃO DISTINTOS. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE.

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1002-003.230 - 1ª Sejl/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 11080.910720/2019-77

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 41383.29190.160415.1.3.02-0764 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2014** (01.10.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 416.689,50** (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 139), **reconheceu parcialmente o direito creditório pretendido**, sendo que, da somatória das parcelas de composição do crédito informado em PER/DCOMP no montante de **R\$ 416.689,50** (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), **reconheceu** o valor de **R\$ 294.628,10** (duzentos e noventa e quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e dez centavos) a título de retenções, de forma que não restaram homologadas as compensações nos seguintes PER/DCOMP's: 413832919016041513020764 000880565928041513020554. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CRÉDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRÉD.
PER/DCOMP	0,00	416.689,50	0,00	0,00	0,00	0,00	416.689,50
CONFIRMADAS	0,00	294.628,10	0,00	0,00	0,00	0,00	294.628,10

Valor original **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 416.689,50** Valor ECF: R\$ 416.689,50
Somatório das parcelas de composição do crédito na ECF: R\$ 416.689,50
IRPJ devido: R\$ 0,00
Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo ECF e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 294.628,10

Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 00088.05659.280415.1.3.02-0554.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 05/19), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) alega que efetivamente sofreu a retenção dos valores glosados pela Fiscalização, tendo ocorrido, na verdade, erro material por ausência de informação sobre o IRRF nas notas fiscais emitidas e diferenças de trimestre nas informações da retenção prestadas pelas entidades tomadoras de serviços, substitutos tributários responsáveis pelo recolhimento do tributo devido, o que levou ao não reconhecimento da totalidade do crédito pela DRF;
- (ii) agiu em conformidade com a legislação vigente, visto que prestou serviços sujeitos à retenção de imposto de renda pelas fontes pagadoras e, consequentemente, informou os valores retidos em sua ECF AC 2014, que compuseram o saldo negativo de IRPJ do período, conforme comprovam as notas fiscais e demais documentos anexos, restando hígida a totalidade do crédito tributário utilizado no pedido de compensação;
- (iii) considerando que o valor informado na ECF ano-calendário 2014 relativo às retenções na fonte perfez o montante de R\$ 416.689,50, tendo sido confirmado o valor de R\$ 294.628,10, conforme se observa do Despacho Decisório emitido, conclui-se que a diferença de valor não confirmado

pela DRE/POA representa o montante de R\$ 122.061,40, e não R\$ 126.699,75, como informado equivocadamente no Despacho Decisório, ora recorrido, fato que, por si só, revela a necessidade de reforma do Despacho Decisório exarado.

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 17 de fevereiro de 2023, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-032.947 (fls. 177/188), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) o valor de retenção não confirmado é de fato R\$ 122.061,40, conforme indicado na Análise das Parcelas de Crédito no Despacho Decisório;
- (ii) a importância de R\$ 126.699,75 corresponde ao valor do crédito consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, indicado no Despacho Decisório com base no Detalhamento da Compensação;
- (iii) a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo;
- (iv) deve o contribuinte comprovar a retenção indicada no PER/Dcomp. Comprovada a retenção, a dedução é admitida, independentemente de eventual falha de terceiros;
- (v) se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.
- (vi) na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações da Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 122.061,40, relacionadas aos códigos de receita 1708 e 6190;
- (vii) pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e a escrituração da Manifestante, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo, de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf;
- (viii) assim, conclui por reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no Despacho Decisório, referente a saldo negativo IRPJ do 4º trimestre/2014, no valor de R\$ 10.491,09.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2014

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte**Direito Creditório Reconhecido em Parte.**

Em 02/05/2023, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-032.947, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Decurso de Prazo” (e-fl. 232), e, na sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 191/201), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) as retenções sofridas pela Recorrente, em razão dos serviços prestados à CODEVASF (CNPJ nº 00.399857/0001-26), foram devidamente comprovadas por meio de notas fiscais e do livro razão acostados à Manifestação de Inconformidade apresentada. A conjuração da documentação leva à inexorável conclusão de que, de fato, houve a retenção do imposto de renda pela fonte pagadora;
- (ii) a soma das retenções procedidas nas notas fiscais acostadas à Manifestação de Inconformidade e não consideradas pelo acórdão recorrido somam R\$ 98.992,06, valor superior ao não reconhecido;
- (iii) tanto a documentação emitida pela Recorrente, notas fiscais e conta razão, como a DIRF emitida pela CODEVASF indicam a existência de retenções em valor maior ao reconhecido;
- (iv) a DIRF indica retenções que somam o valor de R\$ R\$ 377.593,48. Por outro lado, o razão da conta de IRRF a recuperar da Recorrente contabiliza o montante de R\$ 290.785,51 em retenções de imposto sobre a renda procedido pela CODEVASF. Ou seja, é indiscutível que houve, efetivamente, a retenção dos valores indicados no razão, sendo legítima a apropriação dos créditos para composição da base negativa de IRPJ;
- (v) a Recorrente pauta sua tributação pelo regime de caixa, modalidade de apuração na qual o registro contábil de suas operações ocorre somente na data do efetivo recebimento, no caso, da efetiva retenção. Assim, apesar do fato de que as notas fiscais terem sido emitidas antes do 4º trimestre de 2014, os pagamentos somente foram realizados à Recorrente em outubro e novembro de 2014, ou seja, último trimestre de 2014, momento em que houve o devido registro contábil e fiscal das retenções sofridas;
- (vi) a Recorrente fez o reconhecimento do tributo retido na fonte quando do efetivo recebimento dos valores relativos à prestação de serviços em tela,

o que ocorreu somente em outubro e novembro de 2014, ou seja, no 4º trimestre de 2014, sendo legítima a inclusão dos valores no saldo negativo do período;

- (vii) a CODEVASF, ao elaborar a Declaração de Impostos Retidos na Fonte, considerou a data da ordem de pagamento e emissão das notas fiscais – não do efetivo recebimento pela ora Recorrente -, ou seja, lançou os valores retidos dentro de outras competências;
- (viii) com relação à fonte pagadora DNIT (CNPJ nº 04.892.707/0001-00) foi efetivamente retido o IR no montante de R\$ 16.149,48 no 4º trimestre/2014 sobre os pagamentos realizados pelo órgão público;
- (ix) em que pese somente a nota fiscal 5124 contenha a informação relativa ao IRRF retido, nas demais operações lastreadas pelas notas fiscais 5155, 5156, 5157 e 5160, embora não tenha sido informado no documento fiscal o IRRF correspondente, a Manifestante sofreu efetivamente o desconto dos referidos tributos no momento do recebimento dos valores;
- (x) quanto à fonte pagadora SEDUC (CNPJ nº 92.941.681/0001-00) prestou serviços à Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC) e sofreu retenções de imposto sobre a renda, no valor total de R\$ 10.905,72;
- (xi) por equívoco, a SEDUC/RS informou à Receita Federal as retenções relativas ao 4º trimestre de 2014, como se fossem relativas ao 1º trimestre de 2015.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 65 da Portaria MF nº 1.634/2023² (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

² Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **02/05/2023** (e-fl. 232), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **04/04/2023** (e-fl. 190), ou seja, **antes do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972³.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **4º trimestre de 2014** (01.10.2014 a 31.12.2014), no valor de **R\$ 416.689,50** (quatrocentos e dezesseis mil, seiscentos e oitenta e nove reais e cinquenta centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte**.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 139/143), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que as retenções no importe de R\$ 122.061,40 (cento e vinte e dois mil, sessenta e um reais e quarenta centavos) “*não restaram confirmadas*”. Confira-se:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.399.857/0001-26	6190	277.839,75	191.793,52	86.046,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6190	16.149,48	1.954,50	14.194,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.802.784/0001-90	1708	14.291,20	3.376,73	10.914,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.941.681/0001-00	1708	10.905,72	0,00	10.905,72	Retenção na fonte não comprovada
Total		319.186,15	197.124,75	122.061,40	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 294.628,10

O Acórdão recorrido **reconheceu retenções** que não haviam sido consideradas pelo Despacho Decisório no importe de **R\$ 10.491,09** (dez mil, quatrocentos e noventa e um reais e nove centavos), tendo em vista que, “*já tendo 13.867,82 sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 3.376,73, restam R\$ 10.491,09 a serem apropriados na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2014*”.

Para melhor ilustração do caso, transcrevo o seguinte trecho do Acórdão recorrido:

“O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, **documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e a escrituração da manifestante, sem respaldo de outros elementos de convicção**, tais **como extratos bancários** indicando o valor líquido recebido, **não fazem prova suficiente da retenção** no período de apuração do saldo negativo, de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf.

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

³ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

[...]

1. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CNPJ 00.399.857/0001-26 – código de receita 6190

No caso, o **próprio comprovante de retenção juntado** pela manifestante (fl. 120), **confirma o valor retido considerado no Despacho Decisório**, proporcionalmente ao IRPJ, no valor de **R\$ 191.793,52** (377.593,48 x 4,80 / 9,45) pertinente ao 4º trimestre/2014:

[...]

A manifestante **apresentou uma relação das notas fiscais e supostas datas de pagamento**, além de mencionar cancelamentos de notas fiscais pertinentes a períodos anteriores, entretanto, **não há comprovação do valor líquido recebido** (extrato bancário), que possa evidenciar erro na Dirf/comprovante de retenção.

Portanto, **mantém-se o Despacho Decisório nessa parte**.

2. DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES – CNPJ 04.892.707/0001-00 – código de receita 6190

O **comprovante de retenção juntado** pela manifestante (fl. 63), **confirma o valor retido** considerado no Despacho Decisório, proporcionalmente ao IRPJ, no valor de **R\$ 1.954,50** (3.847,92 x 4,80 / 9,45) pertinente ao 4º trimestre/2014:

[...]

A manifestante alega que, ao analisar a composição do crédito não homologado, identificou que a não homologação do valor de R\$ 14.194,98 ocorreu em razão de divergência de informações prestadas em declarações pela fonte pagadora e pela manifestante, uma vez que as notas fiscais de serviços foram emitidas na competência de agosto de 2014, mas o recebimento dos valores deu-se, efetivamente, no dia 03/10/2014, ou seja, no 4º trimestre de 2014, conforme tabela apresentada.

Entretanto, a **falta de comprovação da data do pagamento** e do **valor líquido recebido** (extrato bancário) **impede a confirmação da retenção** na forma pretendida pela manifestante.

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e **não comprovado erro na informação prestada** pela fonte pagadora, **deve prevalecer o valor de retenção** indicado na Dirf já **apropriado no Despacho Decisório**.

3. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN – CNPJ 92.802.784/0001-90 – código de receita 1708

A manifestante alega que a fonte pagadora retificou a Dirf, tendo apresentado ainda o comprovante de retenção (fl. 107) atestando uma retenção de IRPJ no valor de R\$ 13.867,82 pertinente ao 4º trimestre/2014:

[...]

Em relação à diferença de R\$ 423,88, a manifestante alegou que se refere à declaração do IRRF incidente sobre a nota fiscal 5440, informado pela fonte pagadora no 1º trimestre do ano-calendário de 2015, e não como reconheceu a manifestante no 4º trimestre do ano-calendário de 2014.

Conforme foi abordado preliminarmente no tocante às especificidades da retenção ocorrida sob o código 1708, no tocante à diferença de R\$ 423,88, **deve prevalecer o registro da retenção informado pela fonte pagadora** no comprovante de retenção

pertinente ao 1º trimestre/2015, **não havendo possibilidade de aproveitamento no 4º trimestre/2014.**

Portanto, **comprovada uma retenção de R\$ 13.867,82**, já tendo sido **sido reconhecido** no Despacho Decisório o valor de **R\$ 3.376,73**, **restam R\$ 10.491,09** a serem apropriados na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2014.

4. SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, IRRIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – CNPJ 92.941.681/0001-00 – Código de receita 1708

A manifestante alegou que os documentos fiscais anexos comprovam a efetiva prestação dos serviços à Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC), que importou o valor de R\$10.905,72 a título de IRRF, do que se conclui que houve um equívoco quanto ao período informado pela SEDUC no comprovante anual de rendimentos pagos no ano-calendário de 2015.

O **comprovante de retenção apresentado** pela manifestante à fl. 109 **se refere a outra fonte pagadora** – CNPJ 87.934.675/0001-96, **diferente da indicada no PER/Dcomp** (92.941.681/0001- 00) e diz respeito a uma retenção no valor de R\$ 10.312,81 pertinente ao 1º trimestre/2015:

[...]

A **divergência** de CNPJ, em princípio, **não impediria o aproveitamento da retenção**, entretanto, **não há como admitir que uma retenção** ocorrida no **1º trimestre/2015** seja **computada na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2014**, além do fato de que devem ser consideradas as questões específicas relacionadas ao código de receita 1708 já comentadas.” (e-fls. 183/187, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente **a comprovação de que as demais retenções – não confirmadas no Acórdão recorrido - referiam-se ao 4º trimestre de 2014.**

No entanto, a Recorrente limitou-se em reiterar que, *“efetivamente sofreu a retenção de todos os valores indicados, de forma que possui direito à declaração em sua DIPJ para fins de composição do saldo negativo e utilização nas compensações pleiteadas”*.

Ora, caberia à Recorrente a comprovação da diferença não validada no Acórdão recorrido (R\$ 111.570,31), **correlacionando as notas fiscais aos extratos bancários**, de forma a comprovar que efetivamente sofreu as retenções pleiteadas, o que não foi feito.

Colaciono abaixo precedente desta mesma 2ª Turma Extraordinária que afirma essa orientação:

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. O **contribuinte tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras**, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por outros meios, que efetivamente sofreu as retenções que alega**. A **prova insuficiente** como, por exemplo, a apresentação tão somente de extratos bancários, **impossibilita o reconhecimento do IRRF** e a consequente homologação da compensação apresentada. (Processo nº 11040.900504/2010-51. Acórdão nº 1002-001.891. Sessão de 13/01/2021. Relator Marcelo Jose Luz de Macedo, g.n.)

Dessa forma, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os

fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/99⁴ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁵, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“QUESTÕES PRELIMINARES.

A manifestação de inconformidade apresentada atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo fiscal (PAF).

Primeiramente, cumpre esclarecer que o valor de retenção não confirmado é de fato R\$ 122.061,40, conforme indicado na Análise das Parcelas de Crédito no Despacho Decisório:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERD/COMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.399.657/0001-26	6190	277.639,75	191.793,52	85.046,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.892.707/0001-00	6190	16.148,48	1.954,50	14.194,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.802.784/0001-90	1708	14.291,20	3.376,73	10.914,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.941.681/0001-00	1708	10.905,72	0,00	10.905,72	Retenção na fonte não comprovada
Total		319.186,15	197.124,75	122.061,40	

A importância de R\$ 126.699,75 corresponde ao valor do crédito consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, indicado no Despacho Decisório com base no Detalhamento da Compensação, consoante evidenciado pelos seguintes recortes:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/10/2019.		
PRINCIPAL	MULTA	JUROS
126.699,75	25.339,95	54.886,33

Detalhamento da Compensação e Valores Devedores

DCOMP Nº: 00088.05659.280415.1.3.02-0554 Situação: homologada parcialmente
Data de transmissão da DCOMP: 28/04/2015
Crédito Utilizado para Compensação em Valor Originário (R\$): 70.351,27
Crédito Utilizado para Compensação Valorado (R\$): 73.024,61

Processo de Cobrança	CNO CNPJ Prestador	PA	Código de Receita	Vencimento	Natureza	Valor declarado na DCOMP	Saldo devedor apurado para compensação (A)	Valor utilizado do crédito na data da valoração (R\$)			Valor amortizado do débito (B)	Saldo devedor (A-B)
								Principal	Multa	Juros		
11080-012.142/2019-11		01-01/2015	3373-01	30/04/2015	Principal	194.136,97	194.136,97	67.437,22	0,00	0,00	67.437,22	126.699,75
11080-012.142/2019-11		01-04/2015	5952-02	30/04/2015	Principal	5.587,39	5.587,39	5.587,39	0,00	0,00	5.587,39	0,00

RESPONSABILIDADE DA RETENÇÃO DO TRIBUTO.

No caso, a não confirmação das parcelas de composição do crédito não decorre de falta de recolhimento do tributo pelas fontes pagadoras, mas da falta de comprovação de que a retenção ocorreu no período de apuração do saldo negativo.

De acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 1, de 24 de setembro de 2002, a responsabilidade da fonte pagadora limita-se ao imposto retido e não recolhido. Ocorrendo a retenção e o não recolhimento, serão exigidos da fonte pagadora o imposto, multa de ofício e juros de mora, devendo o contribuinte oferecer o rendimento à tributação e deduzir o imposto dele retido.

O mesmo Parecer Normativo esclarece que, no regime de retenção por antecipação, verificada a falta de retenção depois do encerramento do período de apuração, seja ele trimestral, mensal estimado ou anual, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Isso significa que o contribuinte, ou seja, o beneficiário da receita, deverá calcular o tributo devido ao final do período de apuração, considerando todos os rendimentos, mas não poderá deduzir o valor que deixou de ser retido.

⁴ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁵ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Assim, deve o contribuinte comprovar a retenção indicada no PER/Dcomp. Comprovada a retenção, a dedução é admitida, independentemente de eventual falha de terceiros.

ÔNUS DA PROVA.

No Processo Civil, o ônus da prova cabe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito (Código do Processo Civil – CPC, art. 373). No Processo Administrativo Fiscal não há uma regra própria, razão pela qual se utiliza a existente no CPC.

No processo de restituição, de ressarcimento ou de compensação, é o contribuinte quem toma a iniciativa de viabilizar seu direito ao aproveitamento do crédito, mediante a apresentação do PER/Dcomp. Em consequência, é seu o ônus de provar a existência do crédito pretendido.

A existência de crédito líquido e certo é requisito legal para a concessão da compensação (CTN, art. 170). Pelo princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e pela vinculação da função pública, é inadmissível que a RFB aceite a extinção do tributo por compensação com crédito que não seja comprovadamente certo nem possa ser quantificado. Esse entendimento aplica-se também à restituição.

Se o contribuinte não comprovar a integridade do crédito que diz possuir, a decisão da RFB de indeferir o pedido de restituição ou de não homologar a compensação está correta.

Assim, para modificar o fundamento desse ato administrativo, cabe ao recorrente demonstrar erro no valor declarado ou nos cálculos efetuados pela RFB, ou ainda evidenciar inconsistências na motivação da decisão exarada pela autoridade fiscal, apresentando os argumentos e as provas pertinentes. Se não o fizer, o motivo do indeferimento permanece.

ANÁLISE PROBATÓRIA.

De acordo com o § 2º do art. 943 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942.

[...]

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º.

Cumprе salientar que a possibilidade de comprovar as retenções na fonte por forma diversa do comprovante de rendimentos emitido pela fonte pagadora foi objeto de súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf):

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Assim, na falta do comprovante de retenção, os valores retidos na fonte também podem ser confirmados, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf).

Na Análise das Parcelas de Crédito que compõe o Despacho Decisório, com base nas informações da Dcomp e no processamento da Dirf, não foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 122.061,40, relacionadas aos códigos de receita 1708 e 6190:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PERDCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.399.857/0001-26	6190	277.839,75	191.793,52	86.046,23	Retenção na fonte comprovada parcialmente
04.882.707/0001-00	6190	16.149,48	1.954,50	14.194,98	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.802.784/0001-90	1708	14.291,30	3.376,73	10.914,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.941.681/0001-00	1708	10.905,72	0,00	10.905,72	Retenção na fonte não comprovada
Total		319.186,15	197.124,75	122.061,40	

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao 4º trimestre/2014, identificadas pelo CNPJ da fonte pagadora, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos.

Especificamente no que respeita às retenções relacionadas ao código de receita 1708, o fato gerador da retenção é o pagamento ou o crédito. No tocante ao assunto, assim disciplinam os seguintes dispositivos do RIR/1999:

Seção I

Rendimentos de Serviços Profissionais Prestados por Pessoas Jurídicas

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

[...]

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão de obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 3º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 2º, § 1º).

Como se vê, a retenção realizada sob o código de receita 1708 se torna obrigatória quando a fonte pagadora efetuar o pagamento do rendimento ou fizer o crédito incondicional. A retenção é ato praticado pela fonte pagadora, e não pelo beneficiário da receita de prestação de serviços. Assim, a retenção não é caracterizada pelo seu destaque em nota fiscal, nem pela escrituração na contabilidade do seu emitente. Para definição do fato gerador da retenção, o crédito é aquele efetuado na contabilidade da fonte pagadora, e não na do beneficiário do rendimento.

Por sua vez, o código de receita 6190 representa retenção conjunta de tributos efetuada por órgãos público, pertinente ao IRPJ, CSLL, Cofins e PIS, no percentual de 9,45%, consoante disposto no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, correspondendo 4,80% para o IR, 1% para a CSLL, 3% para a Cofins e 0,65% para o

PIS, conforme regulado pela IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 25 de abril de 2005.

No tocante a órgãos públicos, de acordo com o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 1996, o fato gerador da retenção é o pagamento efetuado por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, devendo ser considerada ocorrida a retenção na data comprovada do pagamento. Assim, nesse caso, na falta do comprovante fornecido pela fonte pagadora, admite-se que a retenção seja comprovada pelo contribuinte, desde que apresente elementos de prova consistentes que permitam confirmar a data do fato gerador da retenção.

Cumpra salientar que a simples anotação, nas notas fiscais, dos valores que, segundo entendimento da interessada, seriam devidos a título de retenção do tributo não constitui prova suficiente da efetiva retenção em seu favor. Por hipótese, meramente para efeito de raciocínio, digamos que o valor apontado estivesse em desacordo com a legislação tributária, seja para mais ou para menos. A fonte pagadora, a quem cabe a responsabilidade tributária pela retenção, faria os cálculos corretos e deduziria do valor a ser pago ao prestador do serviço aquele por ela calculado, independentemente do valor anotado no documento fiscal.

Numa outra hipótese, também meramente para efeito de raciocínio, consideremos que a fonte pagadora, ao efetuar o pagamento do serviço prestado, optasse por fazer o pagamento integral, sem a retenção na fonte. Embora ela estivesse desrespeitando o que determina a legislação, somente ela responderia, no futuro, por essa infração – afinal, o prestador do serviço não estaria sendo lesado, apenas não teria antecipação em seu favor para lançar como dedução.

Outra situação, nesse caso aventada pela própria manifestante, seria a falta de registro da retenção na nota fiscal, fato que não impediria o aproveitamento da retenção se efetivamente comprovada.

O que se pretende demonstrar com os exemplos apresentados é que, pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais e a escrituração da manifestante, sem respaldo de outros elementos de convicção, tais como extratos bancários indicando o valor líquido recebido, não fazem prova suficiente da retenção no período de apuração do saldo negativo, de forma a se contrapor à informação prestada em Dirf.

Com base nas premissas apresentadas, a análise dos casos concretos será feita em seguida, conforme se passa a explicitar.

1. COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAIBA – CNPJ 00.399.857/0001-26 – código de receita 6190

No caso, o próprio comprovante de retenção juntado pela manifestante (fl. 120), confirma o valor retido considerado no Despacho Decisório, proporcionalmente ao IRPJ, no valor de R\$ 191.793,52 (377.593,48 x 4,80 / 9,45) pertinente ao 4º trimestre/2014:

RS PORTO ALEGRE DRF Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal do Brasil	COMPROVANTE ANUAL DE RETENÇÃO DE IRPJ, CSLL, Confins e PIS/Pasep (Lei nº 9.430, de 1996, art.64) Ano-calendário 2014
---	--

1. FONTE PAGADORA

Nome COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA	CNPJ 00.399.857/0001-26
---	----------------------------

2. PESSOA JURÍDICA FORNECEDORA DO BEM OU PRESTADORA DO SERVIÇO

CNPJ 91.806.844/0001-80	NOME COMPLETO Beck de Souza Engenharia Ltda
----------------------------	--

3. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS E RETENÇÕES

MÊS DO PAGAMENTO	CÓDIGO DA RETENÇÃO	VALOR PAGO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
Jan	6190	174.973,99	16.535,02
Fev	6190	1.279.854,31	120.946,20
Mar	6190	1.506.435,32	142.358,14
Abr	6190	2.462.803,43	232.734,93
Mai	6190	2.102.891,58	198.723,15
Jun	6190	2.428.393,08	229.483,14
Jul	6190	518.983,90	49.043,98
Ago	6190	5.463.269,06	516.278,90
Set	6190	3.155.131,23	298.159,89
Out	6190	2.027.233,67	191.573,58
Nov	6190	1.968.464,60	186.019,90

A manifestante apresentou uma relação das notas fiscais e supostas datas de pagamento, além de mencionar cancelamentos de notas fiscais pertinentes a períodos anteriores, entretanto, não há comprovação do valor líquido recebido (extrato bancário), que possa evidenciar erro na Dirf/comprovante de retenção.

Portanto, mantém-se o Despacho Decisório nessa parte.

2. DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES – CNPJ 04.892.707/0001 -00 – código de receita 6190

O comprovante de retenção juntado pela manifestante (fl. 63), confirma o valor retido considerado no Despacho Decisório, proporcionalmente ao IRPJ, no valor de R\$ 1.954,50 (3.847,92 x 4,80 / 9,45) pertinente ao 4º trimestre/2014:

MINISTERIO DA FAZENDA
STN - SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
SIAFI - SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DO GOVERNO FEDERAL

EMITIDO EM : 05Jul19
PAGINA : 1

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENCAO NA FONTE
DE IMPOSTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
(LEI NUMERO 9.430/96, ART.64; IN RFB 1234/2012)
ANO-CALENDARIO DE 2014

BENEFICIARIO : 91806844/0001-80 - BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA
ENDereco : CRISTOVAO COLOMBO 2240 CONJ 702 FLORESTA
CIDADE : PORTO ALEGRE UF : RS CEP : 90560002
TELEFONE :

FONTE PAGADORA : 04892707/0001-00 - DEPART. NAC. DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANS
ENDereco : SETOR DE AUTARQUIAS NORTE , QUADRA 03, LOTE A,L2 NORTE - ED.
CIDADE : BRASILIA UF : DF
TELEFONE : 3315-4225

MES	RETENCAO	DESCRICAO DO RENDIMENTO	RENDIMENTO (R\$)	VALOR RETIDO (R\$)
01	6147		87.333,72	8.253,04
	6190		209.781,87	19.824,40
		TOTAL NO MES...		28.077,44
02	6190		252.680,93	23.878,35
03	6190		54.077,94	5.110,37
04	6190		45.396,55	4.289,97
06	6190		19.231,92	1.817,42
08	6190		74.454,93	7.035,99
09	6190		481.860,45	45.535,82
12	6190		40.718,71	3.847,92
		TOTAL GERAL...		119.593,28

A manifestante alega que, ao analisar a composição do crédito não homologado, identificou que a não homologação do valor de R\$ 14.194,98 ocorreu em razão de divergência de informações prestadas em declarações pela fonte pagadora e pela manifestante, uma vez que as notas fiscais de serviços foram emitidas na competência de agosto de 2014, mas o recebimento dos valores deu-se, efetivamente, no dia 03/10/2014, ou seja, no 4º trimestre de 2014, conforme tabela apresentada.

Entretanto, a falta de comprovação da data do pagamento e do valor líquido recebido (extrato bancário) impede a confirmação da retenção na forma pretendida pela manifestante.

Dessa forma, na ausência do comprovante de retenção e não comprovado erro na informação prestada pela fonte pagadora, deve prevalecer o valor de retenção indicado na Dirf já apropriado no Despacho Decisório.

3. COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO – CORSAN – CNPJ 92.802.784/0001-90 – código de receita 1708

A manifestante alega que a fonte pagadora retificou a Dirf, tendo apresentado ainda o comprovante de retenção (fl. 107) atestando uma retenção de IRPJ no valor de R\$ 13.867,82 pertinente ao 4º trimestre/2014

 Ministério da Fazenda Secretaria da Receita Federal		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2014		
1. FONTE PAGADORA				
Nome empresarial COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO		CNPJ 92.802.784/0001-90		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
Nome empresarial BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA.		CNPJ 91.806.844/0001-80		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de retenção	Descrição do rendimento	Rendimento (R\$)	Imposto retido (R\$)
Jan	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	50.988,14	764,83
Fev	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	188.266,36	2.824,00
Mar	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	97.191,56	1.457,86
Abr	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	86.753,39	1.301,30
Mai	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	106.449,60	1.596,75
Jun	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	438.538,96	6.578,09
Jul	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	404.082,67	5.925,98
Ago	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	87.554,09	1.313,32
Set	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	145.721,48	2.185,80
Out	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	75.515,48	1.132,73
Nov	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	761.012,87	11.415,21
Dez	1708	Remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica	87.991,66	1.319,88

Em relação à diferença de R\$ 423,88, a manifestante alegou que se refere à declaração do IRRF incidente sobre a nota fiscal 5440, informado pela fonte pagadora no 1º trimestre do ano-calendário de 2015, e não como reconheceu a manifestante no 4º trimestre do ano-calendário de 2014.

Conforme foi abordado preliminarmente no tocante às especificidades da retenção ocorrida sob o código 1708, no tocante à diferença de R\$ 423,88, deve prevalecer o registro da retenção informado pela fonte pagadora no comprovante de retenção pertinente ao 1º trimestre/2015, não havendo possibilidade de aproveitamento no 4º trimestre/2014.

Portanto, comprovada uma retenção de R\$, já tendo 13.867,82 sido reconhecido no Despacho Decisório o valor de R\$ 3.376,73, **restam R\$ 10.491,09 a serem apropriados na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2014.**

4. SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS, IRRIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – CNPJ 92.941.681/0001-00 – Código de receita 1708

A manifestante alegou que os documentos fiscais anexos comprovam a efetiva prestação dos serviços à Secretaria da Educação do Rio Grande do Sul (SEDUC), que importou o valor de R\$10.905,72 a título de IRRF, do que se conclui que houve um equívoco quanto ao período informado pela SEDUC no comprovante anual de rendimentos pagos no ano-calendário de 2015.

O comprovante de retenção apresentado pela manifestante à fl. 109 se refere a outra fonte pagadora – CNPJ 87.934.675/0001-96, diferente da indicada no PER/Dcomp (92.941.681/0001- 00) e diz respeito a uma retenção no valor de R\$ 10.312,81 pertinente ao 1º trimestre/2015:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE ANUAL DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - PESSOA JURÍDICA Ano-calendário de 2015		
1. FONTE PAGADORA CNS/86				
NOME EMPRESARIAL		CNPJ		
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL		87.934.675/0001-96		
2. PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS				
NOME EMPRESARIAL		CNPJ		
BECK DE SOUZA ENGENHARIA LTDA		91.806.844/0001-80		
3. RENDIMENTO E IMPOSTO RETIDO NA FONTE				
Mês	Código de Retenção	Descrição do Rendimento	Rendimento(R\$)	Imposto Retido(R\$)
Janeiro	1708	Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica	687.525,42	10.312,81

A divergência de CNPJ, em princípio, não impediria o aproveitamento da retenção, entretanto, não há como admitir que uma retenção ocorrida no 1º trimestre/2015 seja computada na composição do saldo negativo do 4º trimestre/2014, além do fato de que devem ser consideradas as questões específicas relacionadas ao código de receita 1708 já comentadas.

Reforma do despacho decisório

Assim, o despacho decisório deve ser reformado nos seguintes termos:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 416.689,50.

Valor na DIPJ/ECF: R\$ 416.689,50.

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ/ECF: R\$ 416.689,50.

IRPJ devido: R\$ 0,00.

Cálculo do crédito remanescente:

	Despacho	Julgamento	Crédito remanescente
Parcelas confirmadas	294.628,10	305.119,19	
IRPJ devido	0,00	0,00	
Saldo negativo disponível	294.628,10	305.119,19	10.491,09

Obs: valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ/ECF) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ/ECF e PER/DComp, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, voto por julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada para:

- reconhecer direito creditório remanescente, além do já admitido no despacho decisório, referente a Saldo Negativo IRPJ do 4º trimestre/2014, no valor de R\$ 10.491,09;
- homologar as compensações em litígio até o limite do crédito reconhecido.

Deve ser dada ciência desta decisão juntamente com o acórdão específico exarado no processo nº 18220.727778/2020-92, referente ao lançamento da multa isolada, que se encontra apenso a este processo.”

Acrescento ainda, que a jurisprudência deste Conselho firmou-se pela **impossibilidade de utilização de retenções de períodos distintos da apuração.**

A propósito:

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES SOFRIDAS EM PERÍODO DE APURAÇÃO DISTINTO. IMPOSSIBILIDADE. CÔMPUTO DAS RECEITAS CORRESPONDENTES NA BASE DE CÁLCULO. NECESSIDADE. Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto. As retenções sofridas em determinado período de apuração do IRPJ não podem ser aproveitadas para a composição do saldo negativo de período de apuração distinto. (Processo nº 10920.723458/2018-40. Acórdão nº 1302-006.444. Sessão de 12/04/2023. Relatora Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, g.n.)

RETENÇÕES. CRÉDITO. COMPENSAÇÃO COM IRPJ DE PERÍODO DISTINTO. INADMISSIBILIDADE. O Imposto sobre a Renda Retido na Fonte revela-se mera antecipação do imposto devido no correspondente período de apuração, sendo inadmissível sua compensação com IRPJ de período distinto. (Processo nº 10980.906295/2012-39. Acórdão nº 1001-002.885. Sessão de 03/04/2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

DEDUÇÕES DO IMPOSTO ANUAL. IDENTIDADE DE PERÍODO DE APURAÇÃO. Deve existir identidade de período de apuração entre a “determinação do lucro real” (em que uma receita é computada) e a “determinação do saldo do imposto a pagar ou a compensar” (em que a correspondente retenção do imposto é deduzida). Afinal, se o contribuinte tivesse a liberdade de escolher o período de apuração que melhor lhe convém para deduzir o imposto retido, a lei teria instituído uma medida de controle dos saldos das retenções à semelhança do que se faz com os saldos de prejuízos acumulados (aos quais a lei impõe o controle no Livro de Apuração do Lucro Real LALUR)”. (Processo nº 10166.904944/2013-41. Acórdão nº 1401-001.501. Sessão de 20/01/2016, Relator Ricardo Marozzi Gregorio, g.n.)

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)⁶ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

⁶ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin